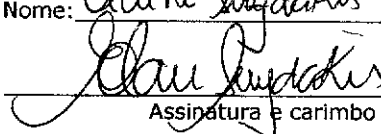


Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral da Confederação Brasileira de Ciclismo - Pleito Eleitoral 2013.

RECEBI EM 18 / 01 / 2013 .

Às 16 : 00 horas.

Nome: Elaine Lydakis  
  
Assinatura e carimbo

Defesa em Impugnação de Chapa

CHAPA 02

**CHAPA 2**, representada por seu candidato a Presidente, EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do RG nº692.744/SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 280.080.221-91, residente e domiciliado na 605 Sul, QI-16, Alameda 07, Lote 27, em Palmas – Tocantins (CEP 77016-408);

**EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do RG nº692.744/SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 280.080.221-91, residente e domiciliado na 605 Sul, QI-16, Alameda 07, Lote 27, em Palmas – Tocantins (CEP 77016-408), candidato a Presidente da CBC;

**GETULIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG nº0858093-6-AM e inscrito no CPF sob o nº 347.675.172-49, residente e domiciliado na Av. Laguna 7-A, Lino do Vale, Manaus/AM, candidato a 1o. Vice-Presidente da CBC;

**ADIR LUIZ ROMEO**, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG nº1557923-4 e inscrito no CPF sob o nº 403.916.129-72, residente e domiciliado na Rua Eng. Gastão Chaves, 250, em Curitiba - Paraná, candidato a 2o. Vice-Presidente da CBC,

todos através de seu procurador infra firmado, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentarem sua defesa à IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CHAPA E CANDIDATURA promovida pelo candidato JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, dentro do prazo legalmente estabelecido, o que faz a seguir, através de exposição fática e de direito a seguir expostas:

## **1 - BREVE RELATÓRIO**

O impugnante, de forma isolada, impugna a "CHAPA 2" denominando-a de "chapa não nominada", bem como seus candidatos a Presidente e 2º. Vice-Presidente, alegando o seguinte:

**a) com relação à "CHAPA 2" denominada pelo impugnante de "chapa não nominada":**

Que há nulidade no requerimento de registro de chapa, haja vista que a uma de suas signatárias, a Federação Catarinense de Ciclismo, presidida por João Carlos de Andrade, segundo alega o impugnante, não teria pleno gozo de seus direitos, de acordo com o que determina o art. 22 do Estatuto da CBC, afirmando que a referida Federação e representante encontram-se incursos no impeditivo embasado no art. 23, Inciso II, alínea b, da Lei nº9.615/98;

**b) Com relação ao Candidato à Presidente Edmilson Vieira das Virgens:**

Que não houve comprovação dos requisitos para participação no pleito eleitoral da CBC, pois encontraria-se com restrição e possível apontamento junto à Justiça Federal do Distrito Federal.

**c) Com relação ao Candidato à 2º. Vice-Presidente Adir Luiz Romeo:**

Que não houve comprovação dos requisitos para participação no pleito eleitoral da CBC, pois encontrar-se-ia com restrição e possível apontamento junto à Receita Federal do Brasil (há menção de que haveria apontamento junto à Justiça Federal, sem que tenha sido reiterado ao final).

Para comprovação de suas alegações, o impugnante anexou ao seu pedido documentos que entendeu necessários, os quais destacam-se: requerimento de inscrição da "chapa 02"; Cartas de Aceitação dos candidatos a Presidente, 1o. Vice-Presidente e 2o. Vice-Presidente; cópia de acórdão no Processo TCE nº09/00537531; documento

denominado de "DOC. 04", referente à uma certidão emitida pela internet (ilegível); documento denominado de "DOC. 05", referente à uma certidão emitida pela internet (ilegível).

Esses foram os argumentos que ensejaram a referida impugnação.

## **DA DEFESA**

Far-se-á a seguir, defesa em relação aos fatos apresentados, demonstrando que a argumentação apresentada na referida peça, é totalmente improcedente e incorreta.

**a) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA "CHAPA 02" (chapa não nominada segundo o impugnante).**

A alegação para referida impugnação baseia-se no fato de que em tese, a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CICLISMO e seu Presidente, Sr. João Carlos de Andrade, teriam contra si, decisão administrativa definitiva pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, embasada no documento denominado de "DOC. 2".

Tal impugnação, estaria segundo o impugnante amparada no art. 23, Inciso II, alínea b, da Lei nº9.615/98, que assim dispõe:

*"Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:*

*I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;*

*II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:*

*a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;*

*b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;*

*c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;*

*d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;*

e) *inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;*

f) *falidos.*"

Observa-se que há um equívoco, consciente ou não, por parte do impugnante.

O dispositivo legal acima alentado inibiria, acaso confirmado pela própria CBC, tão somente eventual candidatura do Sr. João Carlos de Andrade à algum cargo eletivo à esta entidade, não se vinculando à qualquer espécie de apoio ou subscrição, como ocorreu no caso concreto.

Assim, se o presidente da Federação Catarinense de Ciclismo tivesse contra si decisão administrativa **definitiva** em seu desfavor quando de registro de sua eventual candidatura, e tendo a CBC aberto o procedimento administrativo no tocante à essa questão, com amplo direito de defesa, poderia o mesmo ser inibido de ser candidato.

Mas esse não é o caso, pois o Sr. João Carlos de Andrade aparece tão somente como um dos subscritores de requerimento de registro de chapa para disputa eleitoral da Confederação Brasileira de Ciclismo, não tendo o impugnante apresentado qualquer documento, pelo menos nesta impugnação, referente à impossibilidade do mesmo de não subscrever.

Salienta-se desde já, que não obstante a falta apontada, conforme se comprova com documentação anexa, o processo mencionado não foi definitivamente julgado - Processo TCE 09/00537531 e seus apensos - pois se encontra ainda, em pleno andamento, sujeito à recurso, bem como o que dispõe o regimento interno da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, como se vê abaixo:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV - Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexactidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 136. De acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, cabem Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração.

Parágrafo único. O Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Art. 137. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de acórdão ou de decisão recorridos.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias contados da publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º É dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.

Mas, como salientado anteriormente, mesmo que assim não fosse, não foi apresentada pelo impugnante, atual presidente da CBC, qualquer documento interno desta entidade que conste que o presidente ou Federação Catarinense de Ciclismo esteja em situação irregular ou sem direito de subscrever, sendo que, cabe a quem alega o ônus da prova.

Observa-se pela leitura do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA** e nos demais dispositivos legais atinentes (art. 22 do Estatuto da CBC) que, para registro de chapa com vistas a concorrer às eleições da CBC, deve a chapa ser apresentada por dois filiados da CBC, **que estejam em pleno gozo de seus direitos**, como adiante se vê:

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ELETIVA**

3 - Ressalvados os impedimentos legais, o registro de chapas deverá ser procedido mediante instrumento firmado por pelo menos 02 (dois) dos filiados da CBC, que estejam em pleno gozo de seus direitos, acompanhados da carta subscrita pelos integrantes da chapa manifestando aceitação da indicação para concorrer aos cargos de Presidente, 1º e 2º Vicepresidentes.

**Art. 22.** Os registros de chapas candidatas para a Diretoria da CBC, deverão ser protocoladas até 10 (dez) dias antes da realização da Assembléia Eletiva, mediante instrumento firmado por pelo menos 2 (dois) dos seus filiados que estejam em pleno gozo de seus direitos, acompanhado da carta subscrita pelos integrantes manifestando aceitação da indicação para concorrer aos cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes.

**Parágrafo único:** É facultado, no registro da chapa, a indicação de, no máximo, três suplentes, observada a hierarquia determinada neste Estatuto.

Assim, descabida tal impugnação, que ademais, sequer anexa qualquer documento comprobatório em sentido contrário de que a Federação Catarinense de Ciclismo estivesse impedida pela CBC de fazer a apresentação dos membros da CHAPA 02, pois junta tão somente uma decisão já modificada, mas não traz o principal, estranho até mesmo na situação do impugnante, pois afinal não apresenta certidão da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO que comprove que a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CICLISMO estaria sem condições de estar representada pelo seu atual presidente, até porque, como se verá adiante, este recebeu bilhetes de passagem para traslado Florianópolis/Curitiba da própria CBC, o que somente é crível para aqueles que se encontram regulares perante a referida Confederação.

Se o próprio impugnante assim não procedeu, sendo ele o responsável pela referida instituição (até o final de seu mandato) tem-se a certeza de que nenhuma pendência pesa contra a referida Federação Catarinense de Ciclismo até o momento que referendou a inscrição da CHAPA 02, pois é sabido que, para que um filiado da CBC perca tal condição ou sofra alguma sanção de ordem administrativa, é absolutamente necessário que sofra processo administrativo interno, com amplo direito de defesa, tudo conforme disposto no artigo 6º. do Estatuto Consolidado da CBC, abaixo transcrito:

***CAPÍTULO IV  
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE  
FILIAÇÃO***

***Art. 6º. Nenhuma instituição/associação, poderá ser filiada sem prova de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 10 deste Estatuto.***

***§ 1º. A perda de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 10 poderá dar causa à desfiliação ou exclusão, sempre através de processo disciplinar julgado pela instância desportiva e após recurso à Assembléia Geral.***

***§ 2º. Cada filiado poderá manter um representante junto a CBC, com os poderes de mandatário, sendo responsável por todos os seus atos.***

***§ 3º. Os direitos e os deveres das filiadas são constantes da legislação pública e deste Estatuto, além dos que vierem a ser prescritos no Regulamento Geral. (Grifei)***

Assim, não existindo comprovação de que haja qualquer irregularidade insanável em desfavor da Federação Catarinense de Ciclismo, de forma definitiva, não sendo seu presidente candidato á cargo eletivo para as eleições a se realizarem no dia 19 de janeiro do corrente ano, é totalmente descabida a impugnação contra a mesma realizada, não se

entrando no mérito das intenções advinda com tal procedimento (pedido de impugnação).

Contudo, mesmo que assim não fosse, o que aqui alega-se apenas *ad argumentandum*, como já mencionado, o Presidente da Federação de Ciclismo de Santa Catarina não é candidato a nenhum cargo eletivo junto à Confederação Brasileira de Ciclismo.

Mais ainda, o candidato a Presidente - Edmilson Vieira das Virgens - e o candidato a 1º. Vice-Presidente - Getulio de Souza Oliveira Filho – são, respectivamente, presidentes da Federação Tocantinense de Ciclismo e da Federação Amazonense de Ciclismo, o que importa, por si só, que não duas, mas quatro federações de ciclismo apoiam e subscrevem a CHAPA 02 ora impugnada, pois seria um contrassenso, senão decorrente de falta de lógica, que os referidos presidentes de federações assinassem um termo apresentando eles próprios.

A utilidade clara de tal dispositivo é justamente para que pessoas que não tenham vinculação à qualquer filiado da CBC seja apresentado pelo no mínimo dois filiados, tendo o legislador assim procedido, a fim de evitar o aparecimento de diversas candidaturas sem qualquer apoio por aqueles que militam em apoio ao ciclismo.

Não seria crível, nem lógico, que os referidos presidentes assinassem requerimento indicando eles próprios como candidatos. Se o são - candidatos - por lógica jurídica, tem o apoio de suas respectivas federações. A referida norma somente pode ser aplicável à aqueles que, como candidatos não sejam representantes das respectivas federações, como é o caso do representante da CHAPA 01, que deve ficar vinculado ao mínimo legal de duas federações.

A CHAPA 02 foi apresentada por 04 Federações, ou seja, Santa Catarina, Paraná, Tocantins e Amazonas, e todas, encontram-se regulares perante a CBC, pois a impugnação aqui combatida não encontra-se qualquer documentos que comprove ocorrer algo de modo diferente, o que, como já salientado, seria extremamente fácil, haja vista que o impugnante é seu atual presidente.

Acresça-se ainda, o fato de que o Presidente da Federação Catarinense de Ciclismo, como o também Presidente da Federação Tocantinense de Ciclismo, terem recebido da própria Confederação Brasileira de Ciclismo, seus bilhetes de viagem, para se fazerem presentes junto à ASSEMBLÉIA GERAL que será realizada no dia 19 de janeiro de 2013, quando ocorrerão as eleições da CBC.

Isso somente é possível Nobres Julgadores com aqueles que se encontram em dia com suas obrigações perante a CBC, como é o caso de ambos os presidentes, mais um demonstrativo de que as impugnações realizadas à ambos são totalmente desprovidas de fundamento legal.

**b) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO À PRESIDENTE EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS:**

Do mesmo modo que não procede qualquer tipo de motivação explicitada no item anterior, a impugnação feita ao nome do candidato a presidente Edmilson Vieira das Virgens é, ao mesmo tempo indevida, como temerária.

O candidato Edmilson Vieira das Virgens é como sabido pelo impugnante, presidente da Federação Tocantinense de Ciclismo, sendo que como consta nos documentos acostados à impugnação aqui combatida, residente e domiciliado na cidade de Palmas/Tocantins.

Ora, se seu domicílio é na referida cidade, por qual motivo foi anexada à impugnação apresentada uma certidão referente ao Distrito Federal?

Houve uma busca ensandecida por motivos para impugnação do candidato a presidente da CHAPA 02, mas que, se demonstra totalmente incorreta, seja pelo fato do mesmo residir no Estado do Tocantins, seja pelo fato de que as exigências para ser candidato encontram-se elencadas no art. 18 do Estatuto da Confederação Brasileira de Ciclismo, como abaixo se vê:

*"Art. 18. Só poderão ocupar cargos em qualquer poder ou órgão da CBC cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.406/02.*

*Parágrafo único: São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas, para os dirigentes:*

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;*
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;*
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;*
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;*
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;*
- f) falidos."*



Não bastasse o envio de passagens aéreas para que o referido impugnado - Edmilson Vieira das Virgens - compareça como Presidente da Federação Tocantinense de Ciclismo à Assembléia Geral designada para o dia 19 de janeiro de 2013 em Curitiba- Paraná, observa-se pelos documentos ora acostados que o mesmo não se encontra vinculado a qualquer um dos itens previstos no art. 18 do Estatuto da CBC.

Para tanto, anexa certidões nesse sentido retiradas na sede de seu domicílio, que comprovam não ter o mesmo qualquer pendência em relação ao seu nome, a saber:

- Certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal do Estado do Tocantins;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- Certidão do Tribunal Superior Eleitoral;
- Certidão de Distribuição de Ações Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região;
- Certidão Negativa Criminal e Cível do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas/Tocantins;
- Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções Criminais e JEF da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- Espelho de ação cível em que o referido impugnado consta como réu, em processo de execução promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de sua ex-esposa SONILDA VIEIRA GONÇALVES e contra o ora impugnado em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal;
- Espelho de ação cível em que o referido impugnado consta como autor, em ação de embargos à execução referente ao item anterior, promovido em conjunto com SONILDA VIEIRA GONÇALVES em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal;

Assim, se observa pelos documentos ora anexados, que a situação do candidato a presidente da CHAPA 02, também é plenamente regular, pois a sua impugnação referiu-se a possível ação cível que respondesse na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que foi apresentada certidão criminal negativa, e sendo que as ações cíveis referem-se à questões pessoais relativas a um apartamento que era pertencente ao impugnado e sua ex-esposa, e que na separação ficou com a mesma, mas por questões legais, o mesmo ainda consta como vinculado à tal operação financeira de caráter habitacional.

O lamentável no presente caso é a utilização de tal expediente, ingressando na seara particular da vida do ora impugnado, quando a discussão deveria se manter em nível de propostas com vistas à administração da CBC.

Contudo, não obstante tais fatos, mais que demonstrado está, que a impugnação apresentada é totalmente desprovida de argumento válido, devendo ser totalmente desconsiderada também nesse aspecto.

#### **b) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO À 2o. VICE-PRESIDENTE ADIR LUIZ ROMEO:**

Do mesmo modo que as impugnações anteriormente realizadas, já combatidas à exaustão, essa, realizada em desfavor do candidato a 2º. Vice-Presidente, também, é incabível.

Para embasar sua impugnação, o impugnante, atual presidente da CBC, afirmou que o referido impugnado não estaria com suas obrigações perante a Receita Federal devidamente regularizadas.

Não obstante o documento apresentado encontrar-se ilegível, não se podendo precisar a data de sua expedição, não se sabendo como o mesmo foi conseguido, o ora impugnado apresenta aqui, certidões emitidas em 16 de janeiro de 2013.

Para tanto, anexa certidões nesse sentido retiradas na sede de seu domicílio, que comprovam não ter o mesmo qualquer pendência em relação ao seu nome, a saber:

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- Certidão de Distribuição de Ações Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, também no caso do candidato a 2º. Vice-Presidente pela CHAPA 02, observa-se que o mesmo não tem qualquer pendência daquela indicada na impugnação, devendo a mesma também ser desconsiderada.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Observa-se assim, que as argumentações apresentadas na impugnação aqui combatida, são totalmente insubsistentes.

A vitória eleitoral deve ser no voto, e não por tergiversações destinadas a provocar confusão entre os eleitores.

São as propostas em prol do ciclismo brasileiro que devem prevalecer.

As impugnações realizadas contra a chapa e seus candidatos a Presidente e 2º. Vice-Presidente demonstram, antes de mais nada, um certo inconformismo com opiniões diferenciadas sobre os rumos da CBC, sendo que o que interessa ao ciclismo é a melhor representação da entidade, o que vai ser apreciado e decidido livremente pela Assembléia Geral convocada para tal fim.

Os argumentos esposados são até mesmo temerários, pois a Federação Catarinense de Ciclismo está em pleno gozo de seus direitos, tanto assim, que não foi apresentada qualquer documento ao contrário emitido pela própria CBC, não obstante ser o impugnante seu atual presidente.

Ora, é sabido à aqueles que atuam no direito eleitoral, sempre usado de forma subsidiária em qualquer tipo de processo eleitoral que não o partidário, que condições de exigibilidade ou inexigibilidade devem ser apreciadas em determinados momentos (registro das candidaturas<sup>1</sup>), não podendo ser prolongadas no espaço, pois se ao contrário fosse, candidaturas poderiam ser excluídas em vésperas de eleições, o que geraria, no mínimo, insegurança jurídica.

No caso presente, como já afirmado, mais que comprovado esta que, até a data da inscrição de chapas, ambas, estavam adequadas ao que determina o estatuto e o regimento eleitoral representado pelo Edital Convocatório da Assembléia Geral Eletiva da CBC.

O que importa é a segurança jurídica e nada mais.

---

<sup>1</sup> **AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.** I - A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Precedentes. II - A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento do pedido do registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico. Precedente. III - Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE; AgRg-REsp 35.318; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 09/06/2009; DJU 05/08/2009; Pág. 72)

Ficou mais que comprovado no decorrer desta defesa, e da documentação ora anexada que inexistiam até o momento da inscrição da CHAPA 02, qualquer empecilho que inibisse a sua participação no processo eleitoral da CBC, pois a chapa foi apresentada por 4 (quatro) Federações filiadas à CBC - Catarinense, Amazonense, Paranaense e Tocantinense - sendo que todos os seus candidatos - Presidente, 1º. Vice-Presidente e 2º. Vice-Presidente - não estavam incluídos em qualquer impedimento que obstasse a apresentação de seus nomes ao pleito eleitoral.

Resta então, agora, a vontade soberana da Assembléia Eletiva a se reunir no próximo dia 19 de janeiro de 2013, em Curitiba/Paraná, a fim de que se conheça aqueles que conduzirão os destinos da CBC pelos próximos quatro anos!

#### **DO PEDIDO:**

Assim, comprovando-se integralmente inexistir qualquer óbice ao registro da CHAPA 02, bem como de todos os seus membros, deve a impugnação apresentada aqui combatida ser totalmente desconsiderada, e que ambas as chapas se dispunham aos resultados do escrutínio a ser realizado quando da instalação da Assembleia Geral Eletiva da Confederação Brasileira de Ciclismo.

Desde já, requer concessão de prazo para a juntada das procurações e outros documentos que acompanham a presente defesa.

Roga-se deferimento.

De Palmas/TO para Curitiba, em 17 de janeiro de 2013.

Murilo Sudré Miranda  
OAB/TO 1536

Maitre José Ribas  
OAB/TO 753-B

OAB/PR 34.176

OAB/PR 24.627